SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018738-48.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**Requerente: **Janaina Aparecida dos Santos de Lima**

Requerido: Unimed São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JANAINA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Unimed São Carlos, alegando seja titular do plano de saúde empresarial nº 0 015 108000341402 7, descontado diretamente de sua folha de pagamento pelo empregador, e tendo recebido recentemente o diagnóstico de estar acometida por neoplasia maligna (câncer), com indicação médica para tratamento com a Radioterapia de Intensidade Modulada (IMRT), pedido que dirigiu à ré a fim de que o tratamento fosse autorizado, dela obtendo negativa em autorizar o procedimento, aumentando o risco de que o câncer se alastre afetando outros órgãos do seu corpo, à vista do que requereu seja cominada à ré , na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil, autorize o imediato início do tratamento de radioterapia IMRT (radioterapia de intensidade modulada), a ser realizada junto a rede de hospitais credenciados, custeando todas as despesas necessárias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

A ré contestou o pedido sustentando que de fato negou a autorização reclamada pela autora, justificando a negativa no fato de que o rol de procedimentos de cobertura obrigatória editado pela ANS, a Resolução Normativa 338/2013, somente prevê a obrigatoriedade de custeio desse procedimento em caso de tumores da região da cabeça e pescoço, por se tratar de procedimento de alto custo e alta complexidade, impugnando eventual interpretação de que se trate de rol meramente exemplificativo, de modo a concluir que o tratamento vindicado pela autora não conta com previsão contratual, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os pleitos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "aplica-se ao caso o Enunciado no 102 do Tribunal de Justiça: "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (cf. Ap. no 1024863-05.2014.8.26.0554 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/01/2016 ¹).

E não haverá, em favor da ré, à vista da prova documental acostada à inicial, alegar que o rol da ANS, ao não incluir expressamente o procedimento de *radioterapia na*

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modalidade IMRT, o excluiu, argumentando se tenha ali um rol taxativo, porquanto dita interpretação contrarie entendimento pacificado pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua Súmula nº 102, cujo verbete é o seguinte: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Também aplicável a Súmula nº 96 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo a qual "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento".

No mesmo sentido, o acórdão: "Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Negativa de cobertura para tratamento de câncer com radioterapia na modalidade IMRT, por falta de inclusão no rol da ANS – Inadmissibilidade – Aplicação da Súmula 102 do Tribunal de Justiça – Cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais conveniente à cura do paciente e não ao plano – Sentença mantida – Recurso improvido" (cf. Ap. nº 1024863-05.2014.8.26.0554 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/01/2016 ²).

Em resumo, a ação é procedente, cumprindo confirmada a medida que antecipou a tutela, cabendo à ré arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que COMINO à ré Unimed São Carlos a obrigação de autorizar e custear o tratamento de radioterapia IMRT (radioterapia de intensidade modulada) em favor da autora JANAINA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, a ser realizado em hospitais credenciados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (*mil reais*), mantidos os termos da medida que já concedeu a antecipação da tutela nestes autos, e CONDENO a ré pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado